



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16641.720035/2016-29
ACÓRDÃO	2003-006.852 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO FAMILIE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/12/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, apreciando tão somente a preliminar de tempestividade nele suscitada para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (presidente substituto), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ronnie Soares Anderson (substituto integral).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 397/416, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 343/363, que julgou procedente em parte o lançamento referente à Contribuição Social (FUNRURAL) incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física, qualificado como segurado especial, por sub-rogação, correspondentes à contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física (2,0% de previdenciária), com adicional para o SAT/RAT (0,1% de SAT/GILRAT), conforme auto de infração de fls. 0213, lavrado em 22/08/2016, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 08/2011 a 12/2013, com ciência da RECORRENTE em 30/08/2016, mediante termo de ciência do auto de infração de fls. 59/63.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.782.661,90, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 64/71, ora sintetizado pela DRJ de Origem com clareza e precisão, o presente lançamento diz respeito ao que segue:

Dos Fatos Geradores

Informa que o fato gerador das Contribuições lançadas ocorreu na operação de comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, qualificado como segurado especial, realizada diretamente com a empresa adquirente.

As contribuições lançadas neste processo não foram descontadas do produtor rural pessoa física – segurado especial.

O Relatório Fiscal informa que, em 08/06/2016, por meio da resposta do TIPF, o contribuinte concordou parcialmente com a classificação de fornecedores produtores rurais listada na planilha anexa ao respectivo termo. Considerando a concordância parcial apresentada pela empresa relativa à classificação dos fornecedores produtores rurais pessoa física, listados na planilha anexa ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, ficaram destacados os produtores rurais que foram considerados pela Fiscalização como segurados especiais, mas no entender do contribuinte seriam empregadores rurais (Contribuintes Individuais).

O contribuinte foi cientificado de que, com relação ao termo de resposta datado de 28/06/2016, somente o produtor rural UDO JULIO REINECKEN seria possível reclassificação para contribuinte individual.

Assim, foram classificados como segurados especiais: PAULO RICARDO PESTANO QUEVEDO; ANTÔNIO HARTE FETTER; LUIZ ALBERTO ROCHA; AMADA CLEBER BORGES; FERNANDO COSTA BONNEAU; ROSALIA GARCIA NEVES; VOLNI PEDRO CHATONNE; CRISTIAN PEREIRA CORREA; RAFAEL AMARAL CORREA; PAULO ROBERTO FERRO CORREA; SANTA ZAÍDA GARCIA SILVA; MARIO PIFFERO

MONTEIRO; ITAMAR DE ORNELAS GASPARONI; ANDRÉ MAURÍCIO ALVES DA SILVA; ADILSON UARTHE; FRANCIELE LOPES.

Para a Fiscalização, os fornecedores, produtores rurais acima relacionados, permanecem classificados como segurados especiais, pois, apesar de alguns possuírem matrícula CEI cadastrada junto à Previdência Social, não possuem informação em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nem tampouco recolhimentos à Previdência Social, para o período compreendido nesta fiscalização, a saber 06/2011 a 12/2013.

Da Origem das Contribuições Lançadas

As contribuições previdenciárias e sociais objeto do lançamento, incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural adquirida do produtor rural pessoa física – segurado especial, são decorrentes da análise das informações contidas nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e na Escrituração Contábil, em confronto com as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, cujos valores devidos não foram declarados.

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED - Sistema Público de Escrituração Digital e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo. O Módulo Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é parte integrante do projeto SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.

A classificação dos fornecedores produtores rurais pessoa física perante a Previdência Social, como produtor rural pessoa física contribuinte Individual (empregador rural) ou segurado especial, foi feita através de consulta ao Cadastro Específico do INSS - CEI, levando-se em consideração a existência de matrícula CEI/8 (barra 8) e entrega de GFIP.

As matrículas CEI possuem numeração específica, conforme a atividade do contribuinte. As matrículas destinadas a produtor rural pessoa física, Contribuinte Individual – Empregador Rural (CI) são identificadas pelo código de atividade 08. Portanto, foram identificados como Contribuinte Individual – Empregador Rural (CI), aqueles segurados que possuem matrícula CEI com código de atividade 08, e que possuem remessa de GFIP.

Os demais produtores rurais, pessoas físicas participantes da comercialização da produção rural, foram considerados como Segurados Especiais (SE).

Das Bases de Cálculo

A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural corresponde ao valor da receita bruta proveniente da comercialização dos produtos rurais.

As bases de cálculo totalizadas, por competência, encontram-se nas Planilhas de Aquisição Rural Pessoa Física anexos 03 e 04 (fls. 84/127).

Da Ação Judicial

Informa que, em 24/10/2010, a empresa impetrou Mandado de Segurança nº 5000469-70.2010.404.7110/RS nos seguintes termos: “Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pela qual o impetrante pretende seja desobrigado de recolher a contribuição denominada Funrural à União, mantendo-se, entretanto, a retenção dos valores pagos aos fornecedores, os quais serão depositados mensalmente em conta vinculada a este processo até posterior decisão definitiva”. Em 02/08/2011, sobreveio decisão de mérito nos seguintes termos: “Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada para, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural', dos produtores rurais pessoas físicas empregadores, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, desobrigar o impetrante da retenção e do recolhimento da referida contribuição”.

Da Multa Aplicada

Foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, cujo percentual corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor da contribuição devida.

Impugnação

A RECORRENTE autuada apresentou sua Impugnação de fls. 131/163, em 28/09/2016. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Da Divergência da Classificação Realizada pelo Fisco

A Impugnante informa que diversos dos contribuintes abaixo relacionados foram considerados pelo Fisco como sendo Segurado Especial, quando, em verdade, tratam-se de Contribuintes Individuais.

Para isso, prova-se o alegado diante do recibo de entrega de RAIS em anexo, ano base 2013, período compreendido no presente lançamento, para os seguintes segurados: Felipe Azevedo de Souza, Carlos Alberto Ruiz Severo, Ary José Telesca, Antônio Fernando Harter Fetter, Antônio André Amaral Raupp, Giovanni Bretanha Soares e Rosangela Soares, e Maria Helena Riet Vargas Tomasi.

Do Erro do Fisco Quando da Aplicação da Alíquota de 2,1% ao Contribuinte Individual

A Impugnante alega que a aplicação da alíquota de 2,1%, incidente sobre a comercialização da produção rural do Contribuinte Individual, estaria incorreta, pois o correto seria a aplicação da alíquota de 0,2% sobre a comercialização da produção rural do Contribuinte Individual. Diante disso, entende que o lançamento fiscal deve ser declarado nulo, porquanto contraditório estaria prejudicado, o que enseja na violação do Princípio de Ampla Defesa, assegurado constitucionalmente pela Carga Magna.

Do Mandado de Segurança Impetrado pelo Impugnante – Suspensão Processo Administrativo – Decisão Judicial Sobrepõe-se à Esfera Administrativa

Informa que a empresa encontra-se ao abrigo da decisão judicial que concedeu a segurança nos seguintes termos (Mandado de Segurança nº 5000469-70.2010.4.04.7110/RS):

“Em 04/08/2010 foi prolatada sentença concedendo a segurança para, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, dos produtores rurais pessoas físicas empregadores, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, desobrigar o impetrante da retenção e do recolhimento da referida contribuição (...)”

Assim sendo, requer seja declarado suspenso o presente Auto de Infração, porquanto o Mandado de Segurança encontra-se pendente de julgamento final, sendo que, eventual decisão proferida em favor do Impugnante deverá ser aplicada de acordo com a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, cuja exigibilidade deve ser suspensa desde já, porquanto obtida sentença favorável ao Impugnante.

Dos Valores Depositados em Juízo - Abatimento

Sustenta que a Fiscalização não realizou os devidos abatimentos nos valores lançados dos valores recolhidos judicialmente pela Impugnante junto ao processo judicial sob número 5000469-70.2010.4.04.7110/RS (mandado de segurança), no montante de R\$ 1.021.320,47 (hum milhão, vinte e um mil, trezentos e vinte reais com quarenta e sete centavos) até 12/2011, conforme demonstrado pelos comprovantes em anexo, bem como o Ofício emitido pela Caixa Econômica Federal, também em anexo.

Desta forma, entende que o demonstrativo de cálculo realizado pelo Sr. Auditor encontra-se confuso e contraditório.

Da Inexigibilidade do Funrural em Razão da Inconstitucionalidade Formal e Material Reconhecida e Aplicada pelos Tribunais Pátrios

A Impugnante afirma que o recolhimento por sub-rogação da contribuição reveste-se de inconstitucionalidade formal e material, na medida em que viola os Princípios da Legalidade e da Isonomia, o que já bem sido reconhecido pelos Tribunais.

Entende que as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos, estaria amparada em norma inconstitucional, já que os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91 são ilegais e o conceito de faturamento e receita foi categoricamente distinguido pelo Supremo Tribunal Federal, e que o empregador pessoa física não possui sequer faturamento, por se

tratar de conceito inerente às empresas, e, com isso, a exação não possuía amparo constitucional.

Da Análise da Matéria perante o STF - Recurso Extraordinário 363.852/MG

A Impugnante alega que matéria objeto do lançamento fiscal restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 03 de fevereiro de 2010, por ocasião do julgamento do RE 363.852/MG, de relatoria do Eminentíssimo Min. Marco Aurélio, ocasião em que desobrigou de reter e recolher a contribuição denominada FUNRURAL, pelos argumentos de que se tratava de exigência inconstitucional ao contribuinte pessoa física, produtor rural e empregador. Desta forma, entende que não pode o Fisco, em sede administrativa, lançar tributo em total afronta às decisões do Poder Judiciário.

Da Objetivação do Recurso Extraordinário

A Impugnante sustenta que a decisão manifestada no RE 36.3852/MG teria eficácia erga omnes, semelhante àquelas do controle abstrato de constitucionalidade. Assim, o lançamento estaria eivado de insegurança jurídica, pois seria incompreensível a teimosia do Fisco em não se guiar pela decisão do STF, quanto à constitucionalidade das leis, se a própria Carta da República delegou a esse tal desempenho.

Da Inveracidade das Alegações do Fisco – GFIP's

Informa que as GFIP's foram preenchidas de forma correta, já que o sistema SEFIP não permite incluir a informação discriminada referente ao recolhimento de alíquota de 0,2%.

O sistema da SEFIP encontra-se desatualizado, razão pela qual esta possibilidade não consta no sistema para o fim de pormenorizar as declarações.

Da Nulidade do Auto de Infração

Auto de Infração é completamente nulo, porquanto demonstra erros crassos promovidos pelo Fisco quando da aplicação da alíquota aplicável ao Contribuinte Individual. Em razão do erro cometido, aplicação de alíquota de 2,1% quando, em verdade deveria aplicar alíquota de 0,2%, infere-se que tal erro promove insegurança, bem como que cerceia o direito de defesa do Impugnante, o qual não cerceia a amplitude no direito de defesa em razão da arbitrariedade cometida pelo Fisco.

Das multas aplicadas

Afirma que os valores das multas lançados são inconstitucionais e ilegais, revestidos de caráter confiscatório e de apropriação indevida, e por fim, de enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Informa que valor da multa e juros perfaz mais do que o dobro do valor principal.

Sustenta que o presente auto de infração torna-se impagável com a aplicação da multa em destaque, de modo que, o tributo, por si só, além de estar arbitrada em

parâmetros totalmente equivocados, a multa é aplicada em percentuais totalmente confiscatórios.

Dos Pedidos

Requer que:

1. seja reformada a classificação imposta pelo Fisco, cujos fornecedores abaixo descritos foram considerados como Segurados Especiais, quando, em verdade, tratam-se de Contribuintes Individuais, provando-se o alegado diante do Recibo de Entrega de RAIS em anexo a esta Impugnação, referente às competências abrangidas neste lançamento. São eles: FELIPE AZEVEDO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO RUIZ SEVERO, ARY JOSÉ TELESCA, ANTÔNIO FERNANDO HARTER FETTER, ANTÔNIO ANDRÉ AMARAL RAUPP, GIOVANI BRETANHA SOARES E ROSANGELA SOARES e MARIA HELENA RIET VARGAS TOMASI;
2. seja declarado nulo o presente lançamento, porquanto contraditório e confuso o lançamento de ofício realizado diante da aplicação de alíquota errada, o que enseja na violação do Princípio de Ampla Defesa, assegurado constitucionalmente pela Carga Magna;
3. subsidiariamente, em caso de não acatamento do pedido retromencionado, o Impugnante requer seja realizado novo cálculo, com a correta alíquota aplicada, qual seja 0,2%, em razão do erro crasso cometido pelo Fisco quando da aplicação da alíquota aplicável a comercialização da produção rural do Contribuinte Individual;
4. seja declarado suspenso o presente Auto de Infração, porquanto a decisão proferida no Mandado de Segurança em favor do Impugnante deve ser seguida pela Administração Pública, suspendendo-se a exigibilidade desde já, porquanto já obtida Sentença procedente junto à Justiça Federal;
5. em caso de deferimento de realização de novo cálculo do tributo, com a aplicação da alíquota correta e correta qualificação dos fornecedores, requer seja abatido os pagamentos referentes aos depósitos realizados judicialmente junto ao Mandado de Segurança nº 5000469-70.2010.4.04.7110, ofício emitido pela Caixa Econômica Federal em anexo;
6. no que tange à multa, diminuição do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) aplicado para 20% (vinte por cento), porquanto o percentual aplicado é de todo confiscatório, de acordo com o entendimento da Suprema Corte.

IV - DA DILIGÊNCIA

Por meio do Despacho nº 01 - 5ª Turma da DRJ/BSB de fls. 273/275, o processo retornou em diligência para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jurisdição do contribuinte a fim de que sejam dirimidas as seguintes questões:

☐ realizasse uma análise da documentação apresentada, apontando se os produtores rurais enumerados no item II da peça de Impugnação seriam segurados especiais ou não, a saber: Felipe Azevedo de Souza, Carlos Alberto Ruiz

Severo, Ary José Telesca, Antônio Fernando Harter Fetter, Antônio André Amaral Raupp, Giovani Bretanha Soares e Rosangela Soares, e Maria Helena Riet Vargas Tomasi; e

☐ apontasse se ocorreu ou não a apropriação (abatimento) nos valores apurados (lançamento fiscal) dos valores que foram recolhidos judicialmente (Mandado de Segurança no 5000469-70.2010.4.04.7110/RS), conforme noticiado no item V da peça de Impugnação.

Em atenção a diligência requerida, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas/RS manifestou-se pela retificação em parte dos valores lançados (fls. 339/340).

Em seguida, cientificou por via postal o sujeito passivo interessado, que não apresentou peça de defesa complementar (fls. 334/335 e fl. 341).

Pelo despacho de fl. 342, o processo retornou para prosseguimento no julgamento.

Diligência e Informação Fiscal

De acordo com o despacho de fls. 273/275, a autoridade julgadora de origem entendeu por determinar a baixa dos autos à unidade preparadora para que fossem esclarecidos os seguintes fatos:

- a) realize uma análise da documentação apresentada pela Impugnante e, caso tenha sido lançado valor oriundo da venda de produtos rurais desses segurados, aponte se os produtores rurais enumerados no item II da peça de Impugnação seriam segurados especiais ou não, a saber: Felipe Azevedo de Souza, Carlos Alberto Ruiz Severo, Ary José Telesca, Antônio Fernando Harter Fetter, Antônio André Amaral Raupp, Giovani Bretanha Soares e Rosangela Soares, e Maria Helena Riet Vargas Tomasi;
- b) caso os valores lançados tenha pertinência com os valores recolhidos judicialmente, aponte se ocorreu ou não a apropriação (abatimento) nos valores apurados (lançamento fiscal) dos valores que foram recolhidos judicialmente (Mandado de Segurança no 5000469-70.2010.4.04.7110/RS), conforme noticiado no item V da peça de Impugnação;
- c) posteriormente, emita Parecer Fiscal (Informação Fiscal) sobre tais questões;
- d) após atendimento da diligência requerida, cientifique a pessoa jurídica autuada do seu resultado, concedendo o prazo 30 (trinta) dias para que, caso queira, apresente peça de defesa complementar;
- e) em seguida, encaminhe o processo para prosseguimento do julgamento.

Em atenção ao solicitado, a autoridade lançadora elaborou a informação fiscal de fls. 339/340.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 343/363):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL REALIZADA POR PESSOA FÍSICA SEGURADO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL NÃO CONTEMPLANDO A CONTRIBUIÇÃO LANÇADA. INTERFERÊNCIA NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

A ação judicial (Mandato de Segurança) manejada pelo sujeito passivo e a decisão do STF que reconheceu a repercussão geral da discussão sobre a constitucionalidade da contribuição previdenciária a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, não interferem no lançamento fiscal, visto que tais ações não têm como objeto desobrigar o responsável tributário (sub-rogado) de recolher a contribuição devida pela pessoa física produtora rural qualificada como segurado especial. Inteligência do art. 195, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

A contribuição do produtor rural pessoa física qualificado como segurado especial, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/1991, destinada à Seguridade Social, é de 2,1% (previdenciária + SAT) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do segurado especial em razão da responsabilidade tributária por sub-rogação, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. Inteligência dos incisos III e IV da Lei 8.212/1991.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio dos RE 363.852/MG e 596.177/RS, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.

No presente caso, as contribuições devidas à previdência social são de período posterior à Lei 10.256/2001, que foi arrimada na Emenda Constitucional 20/1998.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Nos termos do enunciado no 4 de Súmula do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

BASE DE CÁLCULO. INEXATIDÕES MATERIAIS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. EXCLUSÃO.

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Os valores das notas fiscais de entradas de contribuintes individuais (produtores rurais empregadores) não são objeto do presente lançamento fiscal e, portanto, devem ser excluídos.

VALORES RECOLHIDOS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA FÁTICA. ABATIMENTO.

Os valores recolhidos por meio de depósitos judiciais, devidamente comprovados nos autos, devem ser apropriados no lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Turma julgadora de origem julgou procedente em parte a impugnação apenas para retificar o crédito tributário lançado conforme Tabela nº 01 (fl. 362), considerando valores parcialmente recolhidos pelo contribuinte entre 08/2011 a 11/2011 (por meio de depósito judicial), bem como para reduzir a base de cálculo em diversos períodos, por verificar que *“os valores oriundos de notas fiscais de entradas de contribuintes individuais (produtores rurais empregadores) não devem compor a base de cálculo desse lançamento”*.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 10/01/2018, conforme termo ciência eletrônica por decurso de prazo de fl. 370, mas não apresentou recurso no prazo regulamentar, razão pela qual foi lavrado o termo de preempção de fl. 372.

Apenas após tomar ciência da Carta Cobrança de fl. 378, em 21/02/2018 (fl. 382), a contribuinte apresentou, em 08/03/2018, petição de fl. 390 indicando a nulidade da cobrança “*em decorrência da coexistência de processo administrativo e judicial sobre o mesmo fato*”.

Posteriormente, em 13/03/2018, apresentou o recurso voluntário de fls. 397/416.

Preliminarmente, a RECORRENTE alega que aderiu ao domicílio tributário eletrônico, e recebe as notificações processuais por meio de caixa postal via portal e-CAC. Assim, por mais que decisão proferida no presente PAF tenha sido disponibilizada em sua caixa postal no dia 26/12/2017, alega que jamais tomou ciência da decisão, pois a colaboradora responsável pelo acesso ao Portal entrou em férias no mês de janeiro, e não realizou a abertura formal do prazo. Neste sentido, para a surpresa da contribuinte, quando do retorno da funcionária no mês de fevereiro, a decisão já tinha sido “publicada” por meio de ciência eletrônica por decurso de prazo. Consequentemente, o fisco entendera pelo trânsito em julgado da decisão.

Assim sendo, alega que não abriu o prazo de sua intimação, ou seja, a contadora responsável pela empresa jamais acessou a abertura do prazo, permanecendo a intimação eletrônica até esta data sem acesso, inclusive.

Para comprovar tal alegação, a RECORRENTE juntou aos autos Notarial que certifica jamais ter-se formalizado a abertura do prazo recursal ao Recorrente, descrevendo que a mensagem de notificação da decisão de fato é, como permanece até hoje, “mensagem não lida”. Dessa forma, entende que se não procedeu à abertura da notificação, nenhum prazo processual poderia fluir contra o Recorrente, e por razões óbvias, ou seja, porque não teve acesso formal à decisão proferida.

Diante do exposto, requer a restituição do prazo recursal mediante recebimento e conhecimento do recurso voluntário que se interpõe, tudo como medida de correta aplicação do Direito e emanção de sábio conceito de justiça.

No mérito, a Recorrente alega DO ERRO DO FISCO QUANDO DA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2,1% AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, porque é aplicada a alíquota de 0,2% sobre a comercialização da produção rural do Contribuinte Individual, há expressa violação de dispositivo legal que disciplina acerca da incidência das alíquotas.

Requer a suspensão do processo administrativo, haja vista a tramitação de Mandado de Segurança que versa sobre matéria idêntica à tratada neste Auto de Infração, razão pela qual a decisão na Instância Judicial se sobrepõe a qualquer decisão proferida na esfera administrativa.

Discorre que juntou Ofício expedido pela Caixa Econômica Federal, dando conta da existência de depósito judicial no valor de R\$1.021.320,47 (hum milhão, vinte e um mil, trezentos

e vinte reais com quarenta e sete centavos) até 12/2011, motivo pelo qual requer o recálculo do débito porquanto deixou de observar a totalidade dos valores judicialmente depositados, que deve ser informada em novo Ofício a ser expedido em diligência à CEF, bem assim a atualização que as parcelas de indébito devem receber, ainda que apropriáveis em forma de compensação.

Relata que o lançamento por arbitramento é completamente nulo, porquanto demonstra erros crassos promovidos pelo Fisco quando da aplicação da alíquota aplicável ao Contribuinte Individual.

Alega que a multa aplicada pelo Fisco é confiscatória.

Por fim, requer que seja aplicado o princípio da eficiência.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Entendo que o recurso não merece ser conhecido em razão de sua intempestividade.

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Observa-se que a contribuinte foi intimada em 10/01/2018 (quarta-feira) do acórdão proferido pela DRJ de origem, conforme o Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo de fl. 370. Assim, o prazo para a interposição do recurso se iniciou em 11/01/2018 (quinta-feira) e teve como termo final o dia 09/02/2018 (sexta-feira), data em que findou o prazo para apresentação do recurso.

Contudo, o Recurso Voluntário foi apresentado em 13/03/2018 (fl. 396), após expedição de carta cobrança (fls. 378), portanto, depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da intimação da contribuinte.

Desta forma, é manifestamente intempestivo o recurso.

Em suas razões recursais, preliminarmente, a RECORRENTE sustenta a necessidade de restituição do prazo recursal, afirmando, em síntese, que a colaboradora responsável pelo acesso ao e-CAC encontrava-se em férias em janeiro de 2018, razão pela qual a mensagem disponibilizada em 26/12/2017 não teria sido aberta. Assim, teria havido ciência apenas por decurso, e o efetivo conhecimento da decisão apenas quando do retorno, em fevereiro. Juntou Ata Notarial para comprovar que a mensagem não havia sido aberta e invocou garantias

constitucionais (contraditório e ampla defesa), pleiteando a restituição/reabertura do prazo. Dessa forma, entende que se não procedeu a abertura da notificação, nenhum prazo processual poderia fluir contra a Recorrente, porque não teve acesso formal à decisão proferida.

A preliminar não merece acolhimento. A intimação eletrônica via DTE observou regularidade formal, estando comprovadas a disponibilização em 26/12/2017 e a ciência por decurso de 15 (quinze) dias, em 10/01/2018. Nos termos do art. 23, §2º, III, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/1972, a ciência opera-se por decurso quando não houver abertura da mensagem no prazo legal. Conforme o art. 33 do mesmo Decreto, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A alegada falha interna do contribuinte (ausência de abertura porque a responsável estava em férias) não configura vício de intimação nem 'justa causa' apta a restituir prazo, por não se tratar de impedimento externo imputável à Administração. Tampouco há lacuna normativa que autorize aplicação subsidiária de regime de 'restituição de prazo' para hipóteses de desídia ou contingência interna do sujeito passivo.

A intimação eletrônica observou as formalidades do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972: (i) registro da disponibilização na Caixa Postal do DTE/e-CAC em 26/12/2017 (fl. 369) e (ii) perfectibilização da ciência por decurso de 15 (quinze) dias (fl. 370), diante da ausência de abertura da mensagem. Não há notícia de indisponibilidade do sistema, erro de vinculação do domicílio eletrônico, irregularidade no endereço eletrônico ou outro vício imputável à Administração. Presume-se a regularidade do ato administrativo, portanto incumbe à Recorrente elidir tal presunção mediante prova robusta, o que não ocorreu. Falhas internas de organização do contribuinte (férias da responsável, delegações internas, etc.) não desnaturam a ciência nem geram reabertura do prazo recursal.

Operada a ciência em 10/01/2018 por decurso, o prazo de 30 (trinta) dias encerrou-se em 09/02/2018 (sexta-feira). O Recurso Voluntário foi juntado somente em 13/03/2018, quando já ultrapassado o termo final do prazo recursal. Ausente vício de intimação ou hipótese legal de suspensão/interrupção, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário por intempestividade (arts. 23, 33 e 5º do Decreto nº 70.235/1972).

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, apenas quanto à preliminar de tempestividade, para REJEITÁ-LA e, conseqüentemente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da contribuinte, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim